

samente, pelo Conselho Geral, não podendo, desde então, exercer a actividade que lhe resultaria da sua inscrição como candidato, como é óbvio e resulta da expressa disposição do § 5.º do art.º 14.º do Regulamento, aplicável por força do § 2.º do art.º 6.º já citado.

Mas só o exercício dessa actividade; nada mais.

O seu estágio não lhe fica por isso invalidado, a todo o tempo podendo ser invocado, desde que, como no caso do requerente, tenha satisfeito as condições legais.

O que a lei exige é que, findo o estágio, se defina a situação do candidato, ou pela sua inscrição como advogado ou pela sua suspensão como candidato, a requerimento deste, sem ou com aviso do Conselho Geral, ou imposta pelo Conselho.

Mas apenas suspensão e não anulação do estágio,— que a lei não estabelece, nem na sua letra nem no seu espírito, que é apenas o de impedir, nesse caso, que o candidato continue a poder exercer a actividade profissional que a lei permite aos candidatos.

Por todas estas razões, o Conselho Superior, provendo no recurso, anula a decisão recorrida e manda que o Conselho Distrital do Porto, apreciando o pedido de inscrição do requerente, como advogado, verifique se o estágio, por ele feito e os demais requisitos que a lei exige obedecem às condições estabelecidas na lei para a inscrição como advogado, resolvendo então como no caso couber.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Augusto Vitor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — João Neves.*

Acórdão de 22 de Dezembro de 1953

SUMÁRIO: — *Não pode ser concedida a revisão de sentença disciplinar desde que se não produzam novos factos nem se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.*

O Dr. I. T. R., residente na Rua..., veio, com a petição a fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 e de fls. 6 a 8, requerer, nos termos do art.º 128.º do Regulamento Disciplinar, a revisão do acórdão deste Conselho Superior de 15 de Fevereiro de 1949, que o condenou na pena de suspensão por 6 anos.

O requerente alega, em resumo, como fundamentos do pedido de revisão, o seguinte:

- a) que o processo disciplinar instaurado contra o requerente, a participação de António Rubio Garcia, foi julgado, nos termos do art.º 607.º do

- Estatuto Judiciário, em única e última instância pelo Conselho Superior ficando, assim, o requerente privado de uma instância de recurso ;
- b) que a decisão teve como fundamento principal o facto de se afirmar que o requerente «convencera a transferir para ele a quantia de 283.834\$75, que se encontrava depositada no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, levantando-a depois e gastando-a em seu proveito» e ainda por só tardiamente ter feito depositar na Ordem a quantia de 137.071\$91, quantia complementar da que voluntariamente depositara — 96.760\$00.
- c) que corria então no 2.º Juízo Criminal de Lisboa uma acção crime de querela contra o requerente, por abuso de confiança, facto este que parecia pressupor-se da afirmação que se deixa transcrita sob a alínea b).

Depois da data em que foi lavrado o acórdão cuja revisão se pede, passaram-se três factos novos cuja apreciação deve conduzir não só à concessão da revisão, mas implicar decisão completamente diversa.

São esses factos :

- 1.º — O acordo de 11 de Fevereiro de 1949, homologado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, quatro dias antes de preferido o acórdão do Conselho Superior que o condenou, acordo feito entre o requerente e o representante do queixoso e pelo qual se fixaram os honorários devidos ao ora requerente e se entregou ao queixoso o saldo dos depósitos efectuados, tudo mediante cheques assinados pelo Ex.^{mo} Sr. Presidente do Conselho Geral, acordo esse que não chegou ao conhecimento do Conselho Superior antes de produzida a sua decisão ;
- 2.º — A declaração prestada pelo queixoso António Rubio Garcia, perante o notário de Múrcia, em 9 de Dezembro de 1949,
 - em que afirma que o ora requerente nunca convenceu nem induziu ninguém a colocar à sua ordem qualquer quantia ;
 - em que reconhece o trabalho profissional realizado pelo requerente e afirma que do facto de se não ter obtido o êxito esperado nenhuma culpa lhe cabia ;
 - em que declara que sempre tinha considerado e continuava a considerar o requerente como pessoa digna de consideração e que as queixas que apresentara apenas visavam ao «arreglo amistoso del asunto».
- 3.º — O acórdão do Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal de Lisboa que absolveu o requerente da acusação que lhe era feita, por se ter reconhecido a sua falta de fundamento.

Estes três novos factos levam, consequentemente, a concluir, segundo o requerente do pedido de revisão :

- que não houve o menor prejuízo para o queixoso ;
- que os fundamentos do direito de retenção invocados pelo requerente

para não efectuar o depósito do saldo em seu poder, poderiam ser discutíveis e até irrelevantes, mas não constituíam matéria para procedimento criminal ou disciplinar;

- que foi reconhecido ao requerente o direito de ser pago pelos serviços profissionais prestados, pagamento que foi efectuado;
- que o próprio queixoso reconhece que o requerente é pessoa idónea, de excelente família e que nunca actuou de forma a merecer qualquer castigo.

Por despacho de fls. 9 e 9 v.º foi mandado apensar o processo disciplinar n.º 260 em que foi proferida a decisão cuja revisão se pede e foram requisitados, para o mesmo efeito, ao Conselho Geral o processo E. 84 e o processo D. 49, que dizem respeito ao mesmo caso, e ao 2.º Juízo Criminal de Lisboa o processo n.º 68 (1948) em que era arguido o ora recorrente (cotas de fls. 12, 12 v.º e 14).

Em cumprimento do art.º 132.º do Regulamento Disciplinar e por despacho de fls. 14 foi ordenada a notificação, por carta registada com aviso de recepção, e por via aérea, de Andrés Norte Macanás, casado, de nacionalidade espanhola, comerciante, proprietário da «Comercial Ibero Argentina», com domicilio na Rua San Martin, n.º 492, Buenos Aires, Argentina, para, no prazo de dez dias, findo o da dilação de 90 dias, alegar o que houver por conveniente sobre o referido pedido de revisão e apresentar todos os elementos de prova.

Cumprido esse despacho e não tendo a parte contrária alegado fosse o que fosse ou produzido qualquer prova, foi designado dia para inquirição das testemunhas do requerente, que vieram a ser ouvidas conforme tudo consta dos autos de inquirição de fls. 30 e segs. e 34 e seguintes.

Terminada a produção da prova testemunhal, deu-se o cumprimento ao disposto no art.º 134.º do Regulamento Disciplinar tendo ido o processo com vista a cada um dos vogais deste Conselho Superior.

Convém, antes de mais, esclarecer, dois factos alegados pelo requerente da revisão, e restabelecer, quanto a eles, o seu verdadeiro e exacto significado.

Em primeiro lugar não pode dizer-se, como o faz, inadvertidamente, o requerente, que o queixoso, quer no processo crime, quer no processo disciplinar, tivesse sido António Rubio Garcia, uma vez que este procedeu num e noutro tão-sómente na qualidade de bastante procurador de Andrés Norte Macanás, proprietário da «Comercial Ibero Argentina».

Em segundo lugar, o requerente tanto no seu pedido de revisão, como na carta de fls. 211 e 212 do processo disciplinar em que foi proferida a decisão que pretende ver revista, insiste em que ficou privado de uma instância de recurso, por haver sido julgado por este Conselho Superior nos termos do art.º 607.º do Estatuto Judiciário, quando não deu causa a que tal acontecesse. Embora o não diga expressamente, parece dever concluir-se que o requerente alegando esse facto e insistindo nele, pretende que este Conselho Superior, fundado no princípio da equidade, lhe conceda a revisão pedida. Para que se não diga que esse facto não foi apreciado, assinala-se que nos termos do art.º 129.º do Regulamento Disciplinar o Conselho Superior só poderá conceder a revisão no

caso de expulsão e decorridos que sejam três anos sobre o cancelamento da inscrição, o que não é o caso dos autos.

O requerente da revisão fundando o seu pedido no art.º 128.º do Regulamento Disciplinar, enquadra o caso no n.º 1.º do citado artigo: produção de novos factos ou de novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita do caso.

Ora os três novos factos invocados pelo requerente, como fundamento do seu pedido de revisão, não são susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita por este Conselho Superior e que o levou a aplicar ao requerente a pena de suspensão por seis anos.

O primeiro dos factos invocados diz respeito ao acordo que o requerente diz haver sido homologado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, homologação que, aliás, não prova, celebrado em 11 de Fevereiro de 1949, acordo que consta do termo de pagamento de fls. 68 e 69 do processo E. 84 do Conselho Geral e junto por certidão a fls. 216 e 217 do processo disciplinar n.º 260 deste Conselho Superior. Deste termo de pagamento prova-se que o queixoso Andrés Norte Macanás, então já representado por Bonifácio Dominguez, e o Dr. I. T. R. acordaram em que, para integral liquidação da conta de honorários, transcrita a fls. 2 e segs. do processo E. 84, incluindo honorários e despesas, este recebesse a quantia de 50.000\$00 e aquele a de 183.834\$75 a sair dos depósitos efectuados na Secretaria da Ordem, quantias essas que foram, efectivamente, por via de cheques, entregues de conformidade com o convencionado.

Ora como já ficou assinalado no acórdão deste Conselho Superior de 19 de Março de 1949, a fls. 213 e 214 do processo disciplinar n.º 260, proferido já depois da decisão cuja revisão se pede e em conhecimento da carta de fls. 211 e 212, aquele facto não pode considerar-se «novo» pois uma vez feito o depósito, e nas condições fixadas, a importância depositada teria necessariamente de ser repartida e a repartição levada a efeito não é susceptível de favorecer o requerente. Independentemente desta decisão e ainda quando se entendesse que a repartição da quantia depositada constituía «facto novo» é de considerar que tal repartição e a proporção em que foi feita, não são susceptíveis de modificar a decisão cuja revisão se pede e antes a confirmam. Por efeito dessa repartição o requerente da revisão recebendo a importância de 50.000\$00, e tendo apresentado uma conta de despesas de 32.073\$90, acrescida de 5.000\$00, e tendo louvado os seus honorários em 100.000\$00, veio, afinal, a reconhecer que havia sido exorbitante na fixação dos honorários e despesas e que havia cometido manifesto abuso no exercício do direito de retenção, se lhe coubesse esse direito.

O segundo dos factos alegados como fundamento do pedido de revisão reporta-se ao documento junto, por fotocópia de fls. 6, 7 e 8, datado de 9 de Dezembro de 1949, e já atrás referido e que consta da declaração assinada pelo, então, mandatário do queixoso, de nome António Rubio Garcia.

Deve assinalar-se, desde já, que esse documento é posterior à procuração datada de 10 de Novembro de 1949 passada pelo queixoso, Andrés Norte Macanás, a favor de Bonifácio Dominguez, procuração que serviu para se lavrar o termo de pagamento já referido, e por via da qual aquele conferiu a este os

poderes necessários para receber do Dr. I. T. R. «toda e qualquer importância que lhe pertença, passar os respectivos recibos, dar quitação e assinar todos os documentos públicos ou particulares para tal fim». E também não se perca de vista que ainda nas suas alegações de recurso, a fls. 185 e 186, o mesmo António Rubio Garcia, ainda em nome do queixoso afirmava limitar-se a dizer que aguardava fosse feita justiça «em face dos clamorosos actos que tão gravemente prejudicaram o Sr. Andrés Norte Macanás...». Acrescente-se ainda, que o teor das declarações notariais de fls. 6, 7 e 8, estão em flagrante contradição com o que o mesmo declarante assinou na sua participação à Polícia Judiciária, participação que serviu de base, quer ao processo crime (fls. 2 e segs. do referido processo), quer ao processo disciplinar (fls. 1 e segs. do processo disciplinar n.º 260).

Lê-se nessa participação:

«Nestes termos, e para o aludido efeito, procurou o participante o advogado arguido Dr. I. T. R., ignorante da fraca reputação que este gozava, porque um seu conhecido, de nome José Castelhana, lhe indicava como pessoa competente, desembaraçada e hábil.

Falou com ele e substabeleceu-lhe os respectivos poderes forenses, e o mesmo advogado disse-lhe ser necessário, para bom êxito da questão, que a aludida quantia de 283.834\$75 não fosse levantada nem pelo Banco da Provincia nem pela Ibero Argentina e que, pelo contrário, deviam transferir-lhe para ele a respectiva posição para poder exigir a «Vilarinho & Ricardo, Limitada», tudo quanto esta deveria pagar, o que não poderia fazer, alegava, enquanto estivesse aquela importância no Banco Espírito Santo creditada ao Banco de la Provincia.

Desconhecedor das leis portuguesas e práticas forenses aqui usadas, mas crente de que a nobre profissão de advogado não poderia, aqui nem em parte nenhuma, servir para burlar, crente, por isso, de que tudo o que o dito advogado lhe dizia era para o bom êxito da demanda ou da cobrança, pôs-se em contacto com Buenos Aires, a fim de serem transferidos para aquele os direitos ao negócio e aquela quantia depositada no Banco Espírito Santo e que este creditara ao Banco de la Provincia.

E este Banco de Buenos Aires, por indicação de Andrés Norte, deu essas instruções ao Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, que teve de as cumprir, entregando ao dito advogado a mencionada quantia de 283.834\$75 que ele se apressou a levantar.

Este, de posse da dita importância, gastou-a em seu proveito e nada fez, praticamente, para haver de «Vilarinho & Ricardo, Limitada», o que esta deve».

As declarações notariais de fls. 6, 7 e 8, prestadas por António Rubio Garcia não devem, pois, merecer fé bastante para que o Conselho Superior modifique a apreciação anteriormente feita do caso e que o levou a condenar o Dr. I. T. R. na pena de 6 anos de suspensão.

O terceiro e último dos factos alegados pelo requerente da revisão funda-se no acórdão do Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal de Lisboa, com trânsito em julgado, e que absolveu o Dr. I. T. R. do crime de abuso de confiança por

que tinha sido pronunciado, uma vez que pelas respostas aos quesitos se verificou que o réu não havia praticado os factos de que vinha acusado.

É elementar o principio que torna a acção disciplinar e a acção penal independentes uma da outra.

No caso do Dr. I. T. R., nem o Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal de Lisboa o absolveu por não ter praticado qualquer falta disciplinar, nem o Conselho Superior o condenou por ter cometido o crime de abuso de confiança. E a circunstância do Tribunal Criminal o ter absolvido do crime de abuso de confiança, por se ter verificado que não praticou os factos de que vinha acusado, não impedia o Conselho Superior de o condenar, como o condenou, por haver incorrido em falta disciplinar.

Do teor do acórdão cuja revisão se pede verifica-se que a pena disciplinar de suspensão por 6 anos que nele foi imposta, resultou de o Dr. I. T. R., tendo-se constituído na obrigação de restituir a importância recebida de 283.894\$75 haver procedido pela forma que tão duramente verberada foi pelo acórdão do Conselho Geral, de 10 de Novembro de 1950, e que se deixou circunstanciadamente analisada no acórdão deste Conselho Superior, cuja revisão se pede.

O acórdão do Tribunal Colectivo do 2.º Juízo Criminal de Lisboa que absolveu o Dr. I. T. R. do crime de abuso de confiança, de que vinha acusado, não constitui, pois, facto novo susceptível de modificar a decisão do Conselho que o condenou disciplinarmente.

Os factos que o Conselho Superior deu como provados, constituem, por si só, faltas disciplinares de extrema gravidade, a que corresponde a sanção que foi aplicada.

E a produção da prova testemunhal, por muito qualificadas que sejam algumas das testemunhas referidas, nada adiantou à apreciação anteriormente feita por este Conselho, por forma a modificá-la.

Sou assim levado a concluir que a revisão pedida pelo Dr. I. T. R., por não satisfazer ao prescrito no n.º 1.º do art.º 128.º do Regulamento Disciplinar e no art.º 600.º do Estatuto Judiciário, deve ser negada.

Apresentem-se os autos à primeira sessão do Conselho Superior.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1953.

Assinado) *Artur de Oliveira Ramos*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, depois de lido, ponderado e discutido o relatório que antecede, e que aqui se dá por inteiramente reproduzido, em negar o pedido de revisão, apresentado pelo Dr. I. T. R., do acórdão deste mesmo Conselho de 15 de Fevereiro de 1949.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo. — António de Carvalho Lucas — Augusto Vitor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos.*